



Número: **0600594-57.2024.6.16.0199**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **20/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600594-57.2024.6.16.0199, que acolheu parcialmente o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar e com fundamento no artigo 57-D da Lei 9504/97 c/c 487, I do CPC julgou procedente o pedido e condeno o representado Thiago Fernando Buhrer ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno-o, ainda: a Remover definitivamente os conteúdos vinculados nas redes sociais da empresa Meta nas URLs: se abster definitivamente de divulgar, em quaisquer redes sociais que administram, conteúdos inverídicos ou semelhantes ao objeto desta lide, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos do artigo 57-C, § 3º, da Lei n.º 9504/07. (Representação eleitoral com pedido de liminar em face à Coligação Muda São José, integrada pelos partidos/federações: PL, União, Republicanos, PRTB, em face de Thiago Fernando Buhrer. Aduzindo que o representado está divulgando, em suas contas cadastradas nas redes sociais da empresa Meta, conteúdo descontextualizado, criminoso e difamatório, cuja matéria já foi considerada irregular pelos juízes da 8ª ZE e 199ª. Trechos veiculados: "Thiago Buhrer: gravando esse vídeo diretamente aqui da minha cozinha para falar de um assunto sério. Pra falar de um machão de cozinha, aquele que muitas vezes veste um personagem, coloca um chapéu, coloca uma roupa quer ser meio, vamos dizer assim, engraçadão quer ser meio o caipirão quer ser do povão, mas que no fundo, será que a gente conhece essa pessoa de verdade? que São José dos Pinhais não quer um prefeito que bata em mulher. ") RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
THIAGO FERNANDO BUHRER (EMBARGANTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) FRANCINE CRISTINE VANES (ADVOGADO)
GERALDO GABRIEL MENDES (EMBARGADO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)
MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (EMBARGADA)	

GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
DANIELE MARANGONE (ADVOGADO)
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44576466	29/06/2025 19:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600594-

57.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

EMBARGANTE: THIAGO FERNANDO BUHRER

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES - OAB/PR75770

EMBARGADO: GERALDO GABRIEL MENDES

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

EMBARGADA: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que manteve a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa. O embargante alega a existência de contradição no julgado, sustentando que a penalidade foi aplicada sem a devida análise sobre o conteúdo ser sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, requisito essencial para a incidência da sanção prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em Discussão



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:40:04

Número do documento: 25062919203483200000043516964

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203483200000043516964>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em contradição ao aplicar multa por propaganda eleitoral negativa, supostamente sem analisar o mérito da veracidade do conteúdo divulgado.

III. Razões de Decidir

3. O trecho do julgado que fundamenta a alegada contradição – referente à suposta ausência de análise de mérito – não pertence ao acórdão embargado, mas sim à sentença de primeiro grau, sendo o argumento do embargante baseado em premissa fática equivocada.

4. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é a interna, verificada entre as premissas e a conclusão da própria decisão, e não a divergência entre o julgado e o entendimento da parte ou outras peças processuais.

5. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício de contradição interna, mantendo coerência lógica entre seus fundamentos e a sua conclusão.

6. As questões relativas à identificação do candidato ofendido, à configuração da desinformação, à aplicação da multa e à inaplicabilidade da imunidade parlamentar foram expressa e fundamentadamente analisadas no acórdão, não havendo omissão a ser sanada.

7. Os embargos de declaração representam mero inconformismo com o resultado do julgamento e constituem tentativa indevida de rediscussão do mérito, finalidade para a qual não se prestam.

IV. Dispositivo e Tese

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contradição que viabiliza os embargos de declaração (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC) é unicamente a interna ao julgado, ou seja, a que ocorre entre os fundamentos e a conclusão da própria decisão.

2. A alegação de contradição baseada em trecho de decisão diversa daquela embargada (como a sentença de primeiro grau) não pode ser acolhida por erro de premissa.

3. Embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

4. A imunidade parlamentar (art. 53, CF) não constitui salvaguarda para a prática de ilícitos eleitorais, como a divulgação de propaganda negativa com conteúdo sigiloso e descontextualizado, proferida fora do estrito exercício da função parlamentar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D. Código Eleitoral, art. 275. CPC, art. 1.022. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED no AgRg no RO nº 060008680/SC; TSE, ED no RHC nº 060005816/CE.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/06/2025

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO FERNANDO BUHRER em face do acórdão nº 67.003, sob a alegação de contradição (id. 44508992).

Alega o embargante que haveria contradição no acórdão ao aplicar-lhe multa com base no art. 57-D da Lei das Eleições sem comprovação da existência de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, requisito necessário segundo a jurisprudência do TSE para incidência da sanção.

Sustenta que a decisão reconheceu expressamente não ter analisado o mérito da veracidade do conteúdo divulgado, o que inviabiliza a penalidade aplicada.

Aduz, ainda, que sua manifestação configuraria crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar, e não se direcionou nominalmente ao adversário político, o que descharacterizaria a propaganda eleitoral negativa.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e afastar a multa imposta.

Contrarrazões pelos embargados, sem preliminares, pelo não acolhimento (id. 44519166).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e rejeição (id. 44543038).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 13/05/2025 (id. 44504811) e as razões foram protocoladas em 14/05/2025 (id. 44508992).



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:40:04

Número do documento: 25062919203483200000043516964

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203483200000043516964>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

Intimada o embargado em 22/05/2025 (id. 44518271), protocolou suas contrarrazões tempestivamente em 23/05/2025 (id. 44519166)

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante alega que haveria contradição no acórdão ao aplicar-lhe multa com base no art. 57-D da Lei das Eleições sem comprovação da existência de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, requisito necessário segundo a jurisprudência do TSE para incidência da sanção.

Sustenta que a decisão reconheceu expressamente não ter analisado o mérito da veracidade do conteúdo divulgado, o que inviabiliza a penalidade aplicada.

Aduz, ainda, que sua manifestação configuraria crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar, e não se direcionou nominalmente ao adversário político, o que descaracterizaria a propaganda eleitoral negativa.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e afastar a multa imposta.

O embargado, por sua vez, sustenta que os embargos de declaração não devem ser acolhidos, pois não há qualquer vício de contradição na decisão impugnada, sendo a iniciativa do embargante apenas uma tentativa indevida de rediscutir o mérito já apreciado.

Argumenta que os pontos levantados nos aclaratórios – como a inaplicabilidade do art. 57-D da Lei das Eleições, a ausência de identificação do ofendido, o suposto amparo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar – foram adequadamente enfrentados e resolvidos pela Corte.

Por fim, reitera que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, razão pela qual requer a rejeição dos embargos.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:40:04

Número do documento: 25062919203483200000043516964

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203483200000043516964>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

Os embargos não prosperam.

Inicialmente, é de se observar que o embargante sustenta que no acórdão embargado haveria trecho em que se diz que “não cabe análise de mérito em relação à veracidade dos conteúdos veiculados na notícia, ainda que o representado esteja se reportando a notícias veiculadas na imprensa de grande circulação, o que está a se discutir aqui é a divulgação de conteúdo sigiloso, que envolve a esfera íntima do candidato em suas relações domésticas” (id. 44508992, p. 7).

A partir daí, sustenta que o acórdão seria contraditório, pois “se não houve análise do mérito com relação à veracidade ou contextualização do conteúdo divulgado, não se pode falar em divulgação de fato inverídico ou gravemente descontextualizado, esta que é justamente o requisito que autoriza a aplicação da sanção do art. 57-D, §2º” (id. 44508992, p. 7).

Pois bem.

A análise detalhada dos autos revela que o trecho referente a “não caber análise de mérito” não consta do acórdão embargado. Esse excerto encontra-se exclusivamente nos fundamentos da sentença de primeiro grau, não tendo sido reproduzido na decisão colegiada objeto dos presentes embargos.

A remissão equivocada a texto que não integra o acórdão decorre, aparentemente, da reprodução quase integral dos embargos anteriormente opostos contra a sentença de primeiro grau (id. 44168754) nos embargos ora analisados. Tal procedimento resultou na invocação de fundamentos não aplicáveis à decisão colegiada.

Estabelecido esse pressuposto fático, não se sustenta a alegação de contradição nos termos do acórdão. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios caracteriza-se pela inconsistência interna entre os fundamentos e as conclusões de uma mesma decisão.

Nesse sentido, encontra-se assente na doutrina que a contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração são somente aqueles internos à decisão inquinada, isto é, quando há incongruência entre partes distintas da decisão, como ensina MARINONI:

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos nos tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com contradição.

[MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2 - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 550]

A mesma orientação pode ser encontrada na uniforme jurisprudência dos tribunais:

(...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a de ordem interna, isto é, entre elementos da própria decisão, e não entre o aresto embargado e o entendimento da parte acerca da questão. Precedentes.

(...) [TSE, ED no AgRg no RO nº 060008680/SC, rel. min. Edson Fachin, DJE 03/12/2020]

(...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito" (ED-AgR-AR nº 955-71/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2017).

(...) [TSE, ED no RHC nº 060005816/CE, rel. min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/10/2020]

(...)

4. A contradição que permite o acolhimento de embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, entre os argumentos da decisão. A alegada divergência entre a decisão recorrida e o texto da legislação e entre aquela e outros entendimentos jurisprudenciais não é hipótese de contradição que justifique o manejo de embargos.

(...) [TRE-PR, ED no RE nº 55861, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 07/02/2020]

(...)

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à decisão, quando há descolamento lógico entre as premissas e a conclusão.

(...) [TRE-PR, ED no RE nº 61576, rel. Jean Carlo Leeck, DJE 29/10/2019]

No caso em análise, verifica-se perfeita harmonia entre os fundamentos e as conclusões expressos no acórdão embargado, não configurando qualquer vício que justifique a interposição do recurso.

Ademais, o acórdão analisou de forma expressa e fundamentada todos os argumentos apresentados pelo recorrente, inclusive quanto à alegada inexistência de identificação do adversário, à ausência de desinformação, à suposta proporcionalidade da multa e à invocação da imunidade parlamentar.

A fundamentação do voto condutor deixa claro que, embora o nome do candidato não tenha sido mencionado no vídeo, a sua identidade foi inequivocamente revelada por meio de referências diretas ao seu perfil público e ao cargo disputado, circunstância suficiente para caracterizar a personalização da propaganda eleitoral negativa.

No que tange à alegação de que não houve desinformação ou violação de sigilo, o acórdão é igualmente claro ao reconhecer que o recorrente utilizou informações protegidas por sigilo legal e distorcidas, com o intuito de imputar ao recorrido a prática de condutas criminosas, sem apresentar qualquer prova concreta. A linguagem acusatória e descontextualizada empregada comprometeu a lisura do pleito, configurando violação aos artigos 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e legitimando, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº

Quanto à imunidade parlamentar, o acórdão também enfrentou diretamente a matéria, apontando que a manifestação do recorrente foi proferida fora do exercício funcional e com finalidade eleitoral ilícita, o que a afasta do manto constitucional da inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição.

Assim, os embargos apenas reiteram inconformismos com as conclusões já fundamentadamente adotadas pela Corte, configurando tentativa indevida de rediscussão do mérito por via inadequada.

Portanto, fica claro que as alegações apresentadas nos embargos não têm por finalidade corrigir omissão ou contradição, uma vez que estas não existem. Na verdade, representam apenas a manifestação da insatisfação do embargante com o entendimento que foi exposto de forma clara, fundamentada e explícita.

CONCLUSÃO

Forte nos argumentos expendidos, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0600594-57.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: THIAGO FERNANDO BUHRER - Advogados do(a) EMBARGANTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, FRANCINE CRISTINE VANES - PR75770 - EMBARGADO: GERALDO GABRIEL MENDES - Advogados do EMBARGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A - EMBARGADA: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados da EMBARGADA: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cássia Viese, Guilherme Frederico Hernandes Denz, Anderson Ricardo Fogaca e Jose Rodrigo Sade e. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.06.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:40:04

Número do documento: 25062919203483200000043516964

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203483200000043516964>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

Num. 44576466 - Pág. 8